

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.679, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a possibilidade de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis.*

SF/19707.48086-81

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o PL nº 1.679, de 2019, do Deputado Federal Luiz Flávio Gomes, que altera a redação dos artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 1995, para incluir a possibilidade de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis, regulamentando-a.

Ao justificar a proposição, o autor sustenta que os avanços tecnológicos e os modernos meios de comunicação podem ser amplamente utilizados para tornar mais rápida e eficiente a prestação jurisdicional sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cujo procedimento é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processuais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ analisar proposição dessa natureza em todos os seus aspectos. Assim sendo, não encontramos quaisquer vícios ou óbices em seus aspectos formais e materiais.

No tocante ao mérito, cumpre destacar que a possibilidade de realização de conciliação de forma não presencial, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é medida salutar que terá o condão de conferir maior

celeridade ao procedimento dos referidos juizados, harmonizando-se perfeitamente à eficiência que se espera do Poder Judiciário, além de fomentar a adoção de mecanismos de resolução consensual de conflitos que evitem ou mitiguem os dissabores típicos de um processo judicial.

Ademais, o projeto de lei em comento visa a suprir uma lacuna aberta pelo Novo Código de Processo Civil, que admitiu a realização de audiência de conciliação por meio eletrônico no § 7º de seu art. 334, mas deixou de regulamentar o tema no âmbito dos Juizados Especiais.

Ora, se o sistema processual vigente já permite a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos formais de maior complexidade, com muito mais razão deve-se acolher tal inovação nos comezinhas procedimentos dos Juizados Especiais.

Por fim, é importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, desde o ano de 2015, estabeleceu como uma das diretrizes do Poder Judiciário a necessidade de “impulsionar o uso de meios eletrônicos para a tomada de decisões” para melhorar a prestação jurisdicional.

Nesses termos, portanto, o conteúdo normativo que exsurge do projeto de lei ora sob exame se afigura judicioso e merecedor de acolhida pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.679, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19707.48086-81